



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@icenet.com.br / www.tarabai.sp.gov.br



LEI N° 1.273 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.010.

“DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E N° 37 DE 12 DE JUNHO DE 2002.”

LINDINALVA ROSA DE ALMEIDA SANTOS,
Prefeita Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1ª. Fica definido o limite de 06 (seis) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 31 de Setembro de 2000 e nº 37, de 12 de Junho de 2002.

§ 1º - Os débitos referidos no “caput” deste artigo, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversa.

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo.

§ 3º - É na vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do “caput”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@icenet.com.br / www.tarabai.sp.gov.br



§ 4º - É facultado a parte exequente renunciar ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no “caput” para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequente.

ARTIGO 2º. O pagamento será efetuado no juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da requisição pelo Departamento financeiro.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo 4º, do artigo 1º, o requerimento também será instruído com renúncia expressa ao excedente de pequeno valor apurado da data do pagamento.

ARTIGO 3º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, o Setor de Contabilidade Municipal providenciará o pagamento devido.

ARTIGO 4º. Os créditos em precatórios devidos pelo Município, não superiores a 06(seis) salários mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

§ único – Não será objeto de parcelamento os créditos referidos no “caput” deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 5º. O valor estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, mediante edição de Decreto, que será publicado em Diário Oficial.

ARTIGO 6º. Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@icenet.com.br / www.tarabai.sp.gov.br



ARTIGO 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 1.066 de 22 de junho de 2006, bem como as disposições em contrario.

LINDINALVA ROSA DE ALMEIDA SANTOS
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Secretária Municipal